



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS:

Empresa: ALGAR TELECOM S/A

Empresa: USENET TELECOMUNICAÇÕES PROVEDOR DE INTERNET LTDA

PROCESSO: 01/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 01/2024

ASSUNTO: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

1- DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ALGAR TELECOM S/A** em face de Ato Administrativo que declarou a habilitação da empresa USENET TELECOMUNICAÇÕES PROVEDOR DE INTERNET LTDA, considerando-a classificada e vencedora do certame na Sessão de Pregão Eletrônico nº 01/2024, destinado à “Contratação de empresa especializada para fornecimento de acesso a rede mundial de computadores com dupla abordagem, com velocidade de acesso de 1Gbps cada, sendo por rotas distintas e exclusivamente por fibra óptica, solução de segurança Firewall com gerenciamento da segurança e redundância de todos os serviços através de 4G, conforme especificações constantes do Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital”.

O Processo, bem como todo o procedimento, do Pregão Eletrônico nº 01/2024 é regido pela Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/06 e demais legislações compatíveis, conforme estabelecido em Edital.

Para realização do procedimento licitatório e aplicação da Lei 14.133/2021 são observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Informa-se que a Sessão Eletrônica de processamento da referida licitação ocorreu na data de 15 de maio de 2024, com início às 9h, através do Sistema de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras.

Aberta a Sessão Pública as propostas iniciais inseridas no sistema e após fase de lances, das empresas interessadas, foram as seguintes:
(Conforme Relatório – Termo de Julgamento expedido pelo Sistema)

Valor Estimado: R\$ 414.000,00 (quatrocentos e quatorze mil reais)

Participantes	Valor Inicial	Valor Final (após Lances)
ALX AGROPECUARIA LTDA - ME/EPP	R\$ 405.000,00	R\$ 64.100,00
B R A SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA	R\$ 414.000,00	R\$ 64.200,00
USENET TELECOMUNICACOES PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME/EPP	R\$ 410.000,00	R\$ 64.400,00
DATAPREF INCORPORATIONS LTDA - ME/EPP	R\$ 414.000,00	R\$ 82.000,00
BEST FIBRA TV ENTRETENIMENTOS E TELECOMUNICACOES LTDA. - ME/EPP	R\$ 414.000,00	R\$ 99.999,00
ALGAR TELECOM S/A	R\$ 414.000,00	R\$ 103.900,00
BSB TIC SOLUCOES LTDA - ME/EPP	R\$ 414.000,00	R\$ 320.000,00
IP AMERICA TELECOM LTDA - ME/EPP	R\$ 828.000,00	R\$ 364.800,00
VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA - ME/EPP	R\$ 850.000,00	R\$ 364.900,00
MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA - ME/EPP	R\$ 414.000,00	R\$ 365.000,00
TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA - ME/EPP	R\$ 414.000,00	R\$ 414.000,00
DESKTOP S.A	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA **ESTADO DE SÃO PAULO**

CAELIHCOS SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME/EPP	R\$ 614.000,00	R\$ 614.000,00
BRFIBRA TELECOMUNICACOES LTDA	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00

A Fase de Lances iniciou às 9h04m e o último lance ofertado às 9h27m do dia 15/05/2024, **resultando na seguinte ordem de classificação:**

	EMPRESA -LICITANTE	VALOR APÓS LANCES
1º	ALX AGROPECUARIA LTDA - ME/EPP	R\$ 64.100,00
2º	B R A SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA	R\$ 64.200,00
3º	USENET TELECOMUNICACOES PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME/EPP	R\$ 64.400,00
4º	DATAPREF INCORPORATIONS LTDA - ME/EPP	R\$ 82.000,00
5º	BEST FIBRA TV ENTRETENIMENTOS E TELECOMUNICACOES LTDA. - ME/EPP	R\$ 99.999,00
6º	ALGAR TELECOM S/A	R\$ 103.900,00
7º	BSB TIC SOLUCOES LTDA - ME/EPP	R\$ 320.000,00
8º	IP AMERICA TELECOM LTDA - ME/EPP	R\$ 364.800,00
9º	VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA - ME/EPP	R\$ 364.900,00
10º	MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA - ME/EPP	R\$ 365.000,00
11º	TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA - ME/EPP	R\$ 414.000,00
12º	DESKTOP S.A	R\$ 500.000,00
13º	CAELIHCOS SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME/EPP	R\$ 614.000,00
14º	BRFIBRA TELECOMUNICACOES LTDA	R\$ 2.000.000,00

Assim, encerrada a etapa competitiva de lances, abriu-se o prazo de 2 (duas) horas para que a licitante mais bem classificada apresentasse a Proposta Readequada e Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme constante no Relatório do Sistema: “Sr. Fornecedor ALX AGROPECUARIA LTDA, CNPJ 22.xxx.xxx/0001-55, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:40:00 do dia 15/05/2024”. Justificativa: “*Senhor Licitante, solicito envio de Proposta readequada conforme Anexo III do Edital Pregão nº 01/2024, e diante do valor ofertado solicito o envio da Planilha de Custos Formação de Preços conforme § 2º do Artigo 59 da Lei 14.133/21. Solicito, ainda, que seja informado na Proposta, a marca e modelo dos equipamentos que serão utilizados para possível contratação.*”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA **ESTADO DE SÃO PAULO**

A empresa mais bem classificada, ALX AGROPECUARIA LTDA, solicitou reabertura de prazo para encaminhar os documentos solicitados e foi atendida com atenção à demanda de tempo para elaboração da planilha de custos e formação de preços.

A empresa ALX AGROPECUARIA LTDA encaminhou os anexos solicitados, dentro do tempo estipulado e o prazo foi encerrado, dando abertura para o prazo de análise da Proposta Readequada e Planilha de Custos e Formação de Preços.

Durante a análise de Proposta Readequada e Planilha de Custos e Formação de Preços, realizada pela equipe técnica, foi detectado que a Planilha de Custos e Formação de Preços não demonstrou os valores que fosse possível apurar efetivo cumprimento do objeto. Portanto, a empresa ALX AGROPECUARIA LTDA restou **DECLASSIFICADA**.

Análise do departamento técnico, conforme e-mail juntado ao processo (16/05/2024):

Após análise da documentação apresentada pela licitante, a Divisão de Tecnologia de Informação da Câmara Municipal de Hortolândia, verificou os seguintes pontos: 1. A Licitante deixou de apresentar o equipamento para conexão das duas fibras que chegarão por rotas distintas, como também deixou de apresentar a composição de custo para o equipamento da redundância terciária de 4G. 2. O Licitante apresentou a composição do custo do link de internet de 1gb, porém discriminou apenas 01 (um) link, em sua planilha de composição de custo, quando o correto seria 02 (dois) links pois trata-se de uma redundância. 3. A Licitante não apresentou o equipamento que fará o gerenciamento do firewall de segurança, assim como a composição de custo do mesmo assim impossibilitou o entendimento quanto aos custos apresentados. Nota-se no item apresentado pelo licitante que o mesmo colocou como parte da composição de custo um equipamento Access Point U6 Long Range Wi-Fi equipamento este que destina-se exclusivamente a propagação de sinal Wi-Fi que é alimentado por um link de internet. Não há em quaisquer partes do edital e do Termo de Referência a solicitação de tal serviço ou equipamento. A presente amostra apresentada pelo licitante, informo que a Câmara Municipal de Hortolândia já dispõe deste equipamento como ponto de acesso à internet Wi-Fi e que já está conectada no nosso link de acesso utilizado hoje. Quanto a planilha de custo não apresenta dados suficientes para análise sendo assim descartamos também por falta de informações. Tendo em vista os motivos técnicos acima elencados, nota-se uma falta de entendimento e análise do edital e do termo de referência, sendo assim não podemos seguir a análise de custo como verdadeira pois fere o serviço solicitado e proposto nesta licitação, bem assim como o seu objeto. Sendo assim manifesto como entendimento desta Divisão de Tecnologia de Informação pela não aceitação da documentação apresentada. Desde já estou à disposição para quaisquer esclarecimentos. Fagner Gonçalves Chefe de Divisão de Tecnologia de Informação



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, após análise do departamento competente restou o “Fornecedor ALX AGROPECUARIA LTDA, CNPJ 22.xxx.xxx/0001-xx teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 64.100,0000. Motivo: A proposta está sendo desclassificada por não atender as especificações do objeto, conforme análise do departamento técnico competente, sendo que a planilha de formação de custos e preços não demonstra as despesas e lucro da empresa na prestação do objeto, logo não podemos avaliar a exequibilidade”.

Em sequência, a Pregoeira e o Sistema do Compras Gov. (automático) convocaram, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, a terceira classificada, empresa USENET TELECOMUNICACOES PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME/EPP, para enviar ou desistir de apresentar lance final e único para desempate, vez que a segunda classificada é declarada como grande empresa.

Assim, a empresa USENET TELECOMUNICACOES PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME/EPP enviou o lance no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), cobrindo o valor da proposta para desempate.

A empresa USENET TELECOMUNICACOES PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME/EPP foi convocada para apresentação da Proposta Readequada e Planilha de Custos e Formação de Preços, no mesmo prazo estipulado para 1º classificada.

A da Proposta Readequada e Planilha de Custos e Formação de Preços foram analisadas, pela Equipe Técnica, e declaradas aprovadas. E, assim, aberto o prazo para apresentação dos documentos de habilitação, conforme segue:

“Senhor Licitante, estamos abrindo prazo de duas horas para o envio de documentos de Habilitação exigidos no Edital, inclusive anexos. Lembrando, ainda, que será consultado os documentos constantes do SICAF, conforme o Item 12.9.1 do Edital”.

Foram enviados 25 anexos pelo fornecedor USENET TELECOMUNICACOES PROVEDOR DE INTERNET LTDA. Os documentos foram conferidos para comprovação de que atende às exigências do Edital Pregão Eletrônico nº 01/2024 e aprovados pela Equipe Técnica da CONTRATANTE.

Após conferidos e analisados os documentos, a empresa USENET TELECOMUNICACOES PROVEDOR DE INTERNET LTDA. **foi declarada HABILITADA.**

Foi aberto o prazo para Intenções de Recurso, no qual a empresa ALGAR TELECOM S/A, CNPJ 71.xxx.xxx/0001-xx registrou a intenção de recurso na fase habilitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, abriu-se o prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando a licitante interessada desde logo intimada para apresentar contrarrazões em igual número de dias, conforme artigo 165, I, “b” e “c” da Lei 14.133/2021.

2- DOS RECURSOS

A empresa **ALGAR TELECOM S/A** apresentou as razões recursais **tempestivamente** na data de 21 de maio de 2024.

A empresa **USENET TELECOMUNICACOES PROVEDOR DE INTERNET LTDA** apresentou contrarrazões **tempestivamente** na data de 23 de maio de 2024.

3- DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

A empresa recorrente **ALGAR TELECOM S/A**, lastreada em seu direito recursal, apresenta alegações insurgindo-se quanto:

A) *“A sessão teve início em 15/05/2024, e acabou por considerar habilitada e vencedora do certame a empresa USENET TELECOMUNICACOES PROVEDOR DE INTERNET LTDA mesmo estando, esta, em desconformidade com as disposições do Edital, de modo que imperiosa se faz sua desclassificação, pelos motivos ao longo do presente recurso”.*

B) *Que “a condução do certame exercida pelo Ilustre Pregoeiro, não se encontra de acordo com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, bem como as próprias orientações e regras do Edital e Termo de Referência que regem o presente certame, de modo que é imperiosa a sua revisão para evitar posterior declaração de nulidade”.*

C) *Que “o Pregoeiro e sua equipe pela classificação e habilitação desta, em análise dos documentos e declarações juntados pela licitante, é possível apreender que a empresa não cumpriu todos os requisitos obrigatórios de exigidos pelo instrumento convocatório, não havendo como admitir sua declaração de habilitação e vitória do processo licitatório como dotadas de validade, já que houve descumprimento do Edital”.*

D) *Que “A empresa declarada vencedora descumpriu requisitos técnicos da solução, exigidos no Edital do presente certame, a saber:*

D1- Cita o Item 1.1 do Edital: Do Objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

E) Infere que conforme Item acima: *“para a classificação no certame, as licitantes deveriam apresentar e atender integralmente os requisitos da solução, o que não ocorreu no caso vertente”.*

F) Informa que: *“A contratação de serviços especializados exigidos pelo Município de Hortolândia demanda a observância criteriosa de todos os requisitos técnicos e condições estabelecidas no edital, especialmente quando se trata de prover acesso à rede mundial de computadores com alta velocidade e rotas distintas por fibra óptica, além de assegurar soluções de segurança mediante a utilização de redundância via tecnologia 4G”.*

G) Esclarece que: *“Diante desse contexto, torna-se imperativa a análise minuciosa da capacidade técnica das empresas participantes em atender ao escopo integral da contratação, sendo vedada a subcontratação sem a devida anuência expressa da Contratante”.*

H) Que *“a empresa USENET demonstrou clara incapacidade técnica para cumprir com todos os requisitos estipulados”.*

I) Que *“Em consulta ao portal da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), acessado via link <https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/cmap.php>, restou demonstrado que a empresa não possui cobertura 4G na localidade de Hortolândia, tampouco em quaisquer localidades”.*

J) Que *“Trata-se de requisito fundamental, visto que o fornecimento de uma solução de segurança Firewall com gerenciamento e redundância através de 4G é uma exigência expressa no edital, conforme especificações do Termo de Referência”.*

K) Que *“A incapacidade de prover os serviços de redundância evidencia que a empresa USENET TELECOMUNICAÇÕES PROVEDOR DE INTERNET LTDA., não está apta a cumprir integralmente com o objeto contratado, conforme dispõe o item 1.1 do Edital”.*

L) Comenta o Item 8.1 do Termo de Referência, anexo I do Edital: *“que categoricamente veda a subcontratação sem previa anuência da Contratante, sob pena de rescisão contratual e multa”.*

M) Argumenta que *“a manutenção da decisão ora recorrida, de classificação e habilitação da USENET TELECOMUNICAÇÕES, além de ilegal, contrária às disposições do próprio Instrumento Convocatório, é arriscada para a própria contratação, visto que não restou demonstrada a capacidade da empresa de cumprir com o objeto licitado”.*

N) Argumenta, ainda, que *“Permitir a continuidade da participação da empresa USENET TELECOMUNICAÇÕES no certame e, eventualmente, celebrar o contrato, resultara na inaplicabilidade de uma das exigências imprescindíveis do Edital, comprometendo a integridade e segurança dos serviços que se buscam contratar”.*



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O) Expressa que “*Não há dúvidas de que a licitante deixou de comprovar característica importante solicitada no Edital, portanto, o pregoeiro, em obediência a legislação de regência das compras públicas, bem como ao instrumento convocatório regente do certame deverá INABILITAR A LICITANTE QUE NÃO CUMPRE COM OS TERMOS DO EDITAL*”.

P) Observa que “*tais documentos exigidos não têm caráter complementar, mas sim obrigatório e imprescindível à regular declaração de habilitação, devendo, pois, terem sido apresentados no momento solicitado pela equipe técnica*”.

Q) Argumenta, ainda, que “*Com efeito, cada licitante ao participar de processo licitatório deve atentar para as nuances escorreitas do instrumento convocatório, principalmente no que concerne à apresentação dos documentos de habilitação nos procedimentos PREGÃO*”.

R) Informa que “*Interpretação contrária afrontaria o basilar Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas e atendidas por todos os envolvidos, tanto pela Administração Pública quanto pelas licitantes participantes (art. 5º da Lei nº 14.133/21)*”.

S) Declara que “*Não é possível que o pregoeiro habilite e declare vencedor licitante que não atendeu ao edital, o que é inadmissível na legislação aplicada, devendo assim, inabilitar a licitante no pregão, por ausência de documentos obrigatórios*”.

T) Cita a Jurisprudência, (ACORDAO 00016708720094013300) TRF1, Quinta Turma, que trata de documentos apresentados em fotocópias, sem autenticação, que descumpra a regra do Edital.

U) Por fim, argumenta que “*a empresa USENET TELECOMUNICAÇÕES PROVEDOR DE INTERNET LTDA., por total ausência de comprovação dos requisitos técnicos listados no presente recurso e competente documentação comprobatória, considerando-a como inabilitada para todos os fins de direito, por descumprimento do Edital*”.

A empresa recorrente **ALGAR TELECOM S/A**, em seu PEDIDOS, requer:

1. Seja recebido e processado o presente recurso, pois próprio e tempestivo;
2. Que seja reconsiderada a decisão recorrida que declarou classificada/habilitada/vencedora a empresa **USENET TELECOMUNICAÇÕES PROVEDOR DE INTERNET LTDA.** para declará-la desclassificada do presente certame, por total descumprimento do requisito técnico listado no presente recurso, para que se prossiga o curso do processo convocando o próximo colocado, nos termos de todo o exposto, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade que devem ser observados em todas as contratações públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

4- DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida **USENET TELECOMUNICACOES PROVEDOR DE INTERNET LTDA**, em seu direito de resposta, apresenta sua defesa em face ao Recurso interposto pela empresa **ALGAR TELECOM S/A** o seguinte:

A) Que “O objeto licitado, trata-se de uma solução de acesso à internet com segurança firewall e redundância em 4G, veja que, como a própria palavra diz, trata-se de uma redundância que compõe o objeto licitado. Em nenhum momento, nem na descrição do objeto, no edital, requisitos técnicos, requisitos de habilitação e bem como no seu termo de referência técnico, é solicitado pela Câmara Municipal de Hortolândia, que a empresa para ser habilitada, possua quaisquer tipo de certificação ou faixa de atendimento 4G na cidade de Hortolândia, o que comumente é fornecido para empresas de grande porte, e, caso fosse solicitado como exigência, limitaria de forma significativa o número de licitantes, o que feriria o princípio de isonomia, o qual não foi o caso do certame em questão, muito bem analisado neste ponto pelo corpo técnico e administrativo do órgão”.

B) Que nem mesmo a empresa RECORRENTE possui atendimento 4G na região e demonstra por quadro do site da ANATEL;

C) Declara que “É explícito o entendimento que a Câmara Municipal de Hortolândia, ao solicitar a contratação desta solução, se refere unicamente a capacidade e expertise para tal. Caso contrário, o respeitoso órgão, solicitaria tanto como requisito de habilitação como em seu termo de referência, documentos comprobatórios para tal, o que muito pertinentemente, não foi aferido como documentos obrigatórios para a habilitação, e nem exigidos no item 14. Qualificação Técnica do edital, o qual foi primorosamente cumprido pela empresa Usenet Telecomunicações, ao apresentar os atestados de capacidade técnica, o que por si só já demonstra a capacidade de fornecer integralmente o objeto licitado. Tendo assim cumprido os requisitos técnicos expressamente exigidos no edital”.

D) Quanto ao Item 8.1 do Termo de Referência, anexo I do Edital “Aqui se nota claramente que houve um erro de interpretação por parte da Algar S/A, do exigido em edital, pois trata-se das condições CONTRATUAIS, logo da fase contratual e NÃO a de habilitação. Inclusive o item ainda enfatiza que a subcontratação poderá sim ser permitida desde que a Câmara emita expressa anuência para tal, e ainda estipula a multa ou rescisão CONTRATUAL, caso descumprido a exigência”.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

E) Informa, ainda referente ao Item 8. 1 do Termo de Referência, anexo I do Edital, que *“Veja que tal condição estipulada no item pela Câmara, condiz e está de acordo, plena e imperiosamente, com o que diz a lei 14133 de licitações, em especial ao artigo 122 que segue: “Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração”.*

F) Argumenta em suas contrarrazões que *“em nenhum momento a empresa Usenet Telecomunicações Provedor de Internet LTDA, feriu ou está em desacordo com os requisitos de habilitação e de fornecimento do objeto licitado, já que demonstrou plena capacidade técnica apresentada pelos documentos “atestado de capacidade técnica” exigidos em edital e anexados ao processo do pregão eletrônico nos documentos de habilitação”.*

G) Em contrarrazões sobre a Jurisprudência citada pela RECORRENTE, a RECORRIDA expressa que *“Nota-se claramente a falta de correlação, fundamentação jurisprudencial e erro de interpretação, sendo inexistente quaisquer vínculos entre o texto acima e o alegado pela empresa em seu recurso administrativo, já que trata da forma de apresentação de documentos, e não da falta de apresentação de tais, alegado equivocadamente em seu recurso. O que torna improcedente a interpretação de fundamento de jurisprudência entre ambos”.*

H) Por fim contra-argumenta que *“A empresa Algar, alega equivocadamente em recurso, que houve a falta de apresentação de documentos de habilitação exigidos no edital pregão eletrônico 01/2024 da Câmara Municipal de Hortolândia por parte da empresa Usenet Telecomunicações, pois TODOS os documentos listados nos itens e seus subitens: 12.2 / 12.3 /12.4 bem como no tocante a Qualificação Técnica item 14. Do termo de referência do edital referido, bem como anexos, foram apresentados e analisados pela comissão integrante do certame, ao qual o tornou habilitada de forma assertiva. Inclusive a comprovação dos requisitos técnicos exigidos em edital”.*

No exercício de sua defesa, a empresa RECORRIDA USENET TELECOMUNICAÇÕES PROVEDOR DE INTERNET LTDA, lastreada nas fundamentações apresentadas nas contrarrazões, requer:

1. Que seja recebido analisado e processado as presentes contrarrazões, sendo que são apresentadas de forma tempestivas.
2. Que seja mantida a decisão em favor da empresa Usenet Telecomunicações, onde a torna classificada / habilitada/ vencedora do certame.
3. O indeferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa Algar S/A, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa Usenet Telecomunicações Provedor de Internet Ltda, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - DA ANÁLISE

A empresa RECORRENTE **ALGAR TELECOM S/A** apresentou, tempestivamente, a Peça Recursal alegando **que** a empresa classificada e habilitada, **USENET TELECOMUNICAÇÕES PROVEDOR DE INTERNET LTDA.**, não cumpriu integralmente ao Instrumento convocatório da licitação, estando em desconformidade com as disposições do Edital. **Que** a empresa não cumpriu todos os requisitos obrigatórios de exigidos pelo instrumento convocatório. **Que** a empresa declarada vencedora descumpriu requisitos técnicos da solução. **Que** para a classificação no certame, as licitantes deveriam apresentar e atender integralmente os requisitos da solução, o que não ocorreu no caso vertente. **Que** a empresa não possui cobertura 4G na localidade de Hortolândia, tampouco em quaisquer localidades. **Que** a empresa USENET demonstrou clara incapacidade técnica para cumprir com todos os requisitos estipulados. **Que** Trata-se de requisito fundamental, visto que o fornecimento de uma solução de segurança Firewall com gerenciamento e redundância através de 4G é uma exigência expressa no edital, conforme especificações do Termo de Referência. **Que** a incapacidade de prover os serviços de redundância evidencia que a empresa USENET TELECOMUNICAÇÕES PROVEDOR DE INTERNET LTDA., não está apta a cumprir integralmente com o objeto contratado, conforme dispõe o item 1.1 do Edital. **Que** o Edital categoricamente veda a subcontratação sem previa anuência da Contratante, sob pena de rescisão contratual e multa.

Em Contrarrrazões apresentadas, tempestivamente, a empresa **USENET TELECOMUNICAÇÕES PROVEDOR DE INTERNET LTDA.** argumenta **que** o objeto licitado, trata-se de uma solução de acesso à internet com segurança firewall e redundância em 4G, veja que, como a própria palavra diz, trata-se de uma redundância que compõe o objeto licitado. Em nenhum momento, nem na descrição do objeto, no edital, requisitos técnicos, requisitos de habilitação e, bem como, no seu termo de referência técnico, é solicitado pela Câmara Municipal de Hortolândia, que a empresa para ser habilitada, possua qualquer tipo de certificação ou faixa de atendimento 4G na cidade de Hortolândia, o que comumente é fornecido para empresas de grande porte, e, caso fosse solicitado como exigência, limitaria de forma significativa o número de licitantes, o que feriria o princípio de isonomia, o qual não foi o caso do certame em questão, muito bem analisado neste ponto pelo corpo técnico e administrativo do órgão. **Que** a Câmara Municipal de Hortolândia, ao solicitar a contratação desta solução, se refere unicamente a capacidade e expertise para tal. Caso contrário, o respeitoso órgão, solicitaria tanto como requisito de habilitação como em seu termo de referência, documentos comprobatórios para tal, o que muito pertinentemente, não foi aferido como documentos obrigatórios para a habilitação, e nem exigidos no item 14. Qualificação Técnica do edital, o qual foi primorosamente cumprido pela empresa Usenet Telecomunicações, ao apresentar os atestados de capacidade técnica, o que por si só já demonstra a capacidade de fornecer integralmente o objeto licitado. Tendo assim cumprido os requisitos técnicos expressamente exigidos no edital. **Que** houve um erro de interpretação por parte da RECORRENTE, quanto ao exigido em edital (Item 8.1 do Termo de Referência), pois trata-se das condições CONTRATUAIS, logo da fase contratual e NÃO a de habilitação. Inclusive o item ainda enfatiza que a subcontratação poderá sim ser permitida desde que a Câmara emita expressa anuência para tal, e ainda estipula a multa ou rescisão CONTRATUAL, caso descumprido



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA **ESTADO DE SÃO PAULO**

a exigência. **Que** em nenhum momento a empresa Usenet Telecomunicações Provedor de Internet LTDA, feriu ou está em desacordo com os requisitos de habilitação e de fornecimento do objeto licitado, já que demonstrou plena capacidade técnica apresentada pelos documentos “atestado de capacidade técnica” exigidos em edital e anexados ao processo do pregão eletrônico nos documentos de habilitação. **Que** a empresa Algar, alega equivocadamente em recurso, que houve a falta de apresentação de documentos de habilitação exigidos no edital pregão eletrônico 01/2024 da Câmara Municipal de Hortolândia por parte da empresa Usenet Telecomunicações, pois TODOS os documentos listados nos itens e seus subitens: 12.2 / 12.3 /12.4 bem como no tocante a Qualificação Técnica item 14. Do termo de referência do edital referido, bem como anexos, foram apresentados e analisados pela comissão integrante do certame, ao qual o tornou habilitada de forma assertiva. Inclusive a comprovação dos requisitos técnicos exigidos em edital.

Assim, considerando que é de suma importância análise aprofundada deste caso concreto, bem como suas consequências jurídicas, pois eventual prejuízo ao caráter competitivo da licitação poderá trazer consequências para o processo.

Contudo, para melhor esclarecimento e demonstrando a higidez do processo, bem como pelo zelo na condução do certame, após alegação nas razões de recursos apresentadas pela licitante **ALGAR TELECOM S/A**, classificada em quinto lugar (considerando que a primeira empresa foi declarada desclassificada) e, dado que a RECORRENTE alega que a empresa classificada não cumpre exigências técnicas para execução do objeto, de acordo com o Edital e Termo de Referência, determinei diligências para esclarecimento do alegado junto ao departamento competente deste órgão.

Para tais diligências apego-me ao artigo 64, da lei 14.133/2021, que orienta o presente processamento licitatório.

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:***

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

E, ainda, o artigo 12 da mesma Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

...
III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Assim, diante de tal situação encaminhei e-mail solicitando, ao departamento e equipe, requisitante do objeto, da CONTRATANTE, maiores esclarecimentos a respeito do alegado e contraposto.

Em resposta, nossa equipe técnica informou que:

Re: Manifestação sobre Recurso e Contrarrazões - Pregão Eletrônico 01/24

De: Fagner Gonçalves

Para:licitacao@hortolandia.sp.leg.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto:

Re: Manifestação sobre Recurso e Contrarrazões - Pregão Eletrônico 01/24

Enviada em: 27/05/2024

Considerando as alegações, apresentadas no recurso pela Algar S/A, quanto a redundância do serviço 4G, informamos que em nenhum momento no Edital solicitamos a empresa teria que ter o 4G próprio, ou cobertura em qualquer cidade, até por que limitaria as empresas prestadoras de serviços, que atualmente em nossa cidade só 3 atendem a frequência 4G, onde praticamente somente grandes empresas possuem.

Ainda tendo em vista que nem mesmo a operadora licitante pretendente do recurso tem o serviço próprio no nosso município, conforme consulta na ANATEL, perante isso, quanto a apresentação de documentação solicitada todos foram analisados por este setor e não encontramos nada que se desabone para a prestação do serviço solicitado.

Ainda, para mais esclarecimentos, foi revisada toda a documentação apresentada durante o procedimento da Sessão de Pregão (inserida no processo digital), pela empresa classificada e habilitada e, observado que a documentação ofertada está de acordo com as exigências do Edital e seus anexos e, também, não apresentou nenhum vício que pudesse macular o certame.

Informo, também, que além da busca, junto ao nosso departamento requisitante, para obtenção de informações quanto a capacidade técnica da empresa **USENET TELECOMUNICAÇÕES PROVIDOR DE INTERNET LTDA**; da revisão da documentação, constantes nos autos, apresen-



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

tada pela referida empresa (Proposta, Anexos de Declarações, Habilitação Fiscal e Jurídica, Habilitação Técnica Operacional e Consulta de Fato Impeditivo), **realizamos** diligências informais para conferir sobre outras possíveis contratações da empresa, relacionada a objetos similares.

Diante aos argumentos oferecidos em RECURSO E CONTRARRAZÕES e após diligências, consultas e pesquisas entendemos a empresa **USENET TELECOMUNICAÇÕES PROVEDOR DE INTERNET LTDA**, até o momento, cumpriu com as exigências estabelecidas no Edital Pregão Eletrônico nº 01/2024 e seus Anexos.

E, ainda, em atenção aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Economicidade que devem ser observados para decisões administrativas.

Princípio da razoabilidade: *“obediência a critérios aceitáveis na prática dos atos administrativos. Os atos e a atividade da Administração Pública devem ser norteados pela prudência, lógica e congruência, sob pena de serem invalidados por não atingirem as finalidades legais e o interesse público”.*

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-que-regem-a-licitacao-continuacao>

Princípio da proporcionalidade: *“tem a finalidade de equilibrar os direitos individuais e os direitos coletivos, ou de se manter o equilíbrio que se espera na tomada das decisões administrativas, coibindo medidas drásticas para acontecimentos irrelevantes e vice-versa. Significar guardas as devidas proporções para cada ato a ser praticado, sob pena de ferir o espírito da lei”.*

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-que-regem-a-licitacao-continuacao>

Princípio da economicidade: *“deve nortear a licitação pública, de modo que a Administração há de buscar, também, a opção mais vantajosa sob o ponto de vista econômico. Lado outro, o agente público responsável, deve se incumbir de afastar o gasto de recursos públicos com atos e contratações desnecessárias ou infrutíferas. Deve obter o resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade, mediante soluções mais convenientes e eficientes”.*

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-que-regem-a-licitacao-continuacao>

Vê-se, portanto, que, na eventual adoção de entendimento diferente estaríamos sobrepondo o interesse particular da RECORRENTE em prejuízo ao Interesse Público.

Diante ao exposto, **não** vislumbro razões suficientes para desabilitar ou desclassificar a empresa **USENET TELECOMUNICAÇÕES PROVEDOR DE INTERNET LTDA.**, que ofereceu a melhor proposta para execução do objeto referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2024.

6- DO DIREITO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

De início cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024 e seus anexos, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e demais Legislações aplicáveis.

Cabe, a princípio, observar o Item 4.3 e subitem 4.3.1 do Edital Pregão Eletrônico nº 01/2024.

Item 4.3. do Edital Pregão Eletrônico nº 01/2024 – *“No cadastramento as propostas iniciais, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que”*:
Subitem 4.3.1. *“Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório”*.

Por conseguinte, vale lembrar que a Administração Pública está subordinada aos princípios basilares das licitações públicas e que todos os princípios estão sendo observados na seriedade do presente processo licitatório e, também, em obediência a toda legislação imposta ao Servidor Público.

Cabe, ainda, esclarecer que a contratação com a Administração Pública deve **sempre** ser pautada no **“melhor gasto”** gerando economia aos cofres públicos e proporcionado eficiência e qualidade nos serviços prestados pelo contratado. Isto é ainda mais relevante na modalidade licitatória de Pregão, em que o critério de seleção das propostas é o menor preço ou maior desconto.

Deve-se, ainda, considerar o princípio da autotutela da Administração Pública que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

7 - DA CONCLUSÃO

Desta forma, à vista do que consta dos autos e pelas razões legais e de fato ao Recurso apresentado, passamos a análise meritória, manifestando o entendimento no sentido de manutenção dos atos praticados, em assim sendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Em que pese o entendimento desta Pregoeira, que entende ter corrido o certame dentro da normalidade e à vista do que consta dos autos e pelas razões legais e de fato, decido:

Conheço do RECURSO e **NEGO PROVIMENTO** no tocante a desabilitação/desclassificação da empresa **USENET TELECOMUNICAÇÕES PROVEDOR DE INTERNET LTDA.**

Assim, **ENCAMINHO** os autos ao Controle Interno desta Casa para manifestação acerca das ocorrências e dos procedimentos a serem adotados, após sejam os autos **SUBMETIDOS à Autoridade Superior para sua análise, consideração e Decisão do Recurso Administrativo em pauta.**

Dê ciência à Recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto à plataforma do Compras.Gov e ao site www.hortolandia.sp.leg.br, bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas em lei.

Hortolândia, 27 de maio de 2024.

Roseli Curcio
Pregoeira/Agente de Contratação